



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Sr. Presidente
José dos Santos Furtado

Com os cumprimentos de estilo, solicitamos de V. Ex.^a AUTORIZAR Aquisição de material Permanente 01 (um) motor estacionário marca Honda 13 HP, para atender demanda dos vereadores, para atender demanda da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo.

Justifica-se,

Em virtude da necessidade de atender demanda dos vereadores deste Legislativo, principalmente diante do calendário de sessões itinerantes que serão realizadas nas comunidades ribeirinhas do município.

Ainda, após pesquisa realizada pelo presidente da comissão e, dada a aferição do valor dos produtos a serem adquiridos, solicitamos que seja providenciado procedimento de dispensa de licitação para contratação em epígrafe, tendo em vista a fundamentação legal no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/01, conforme segue:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Frisamos que é mais vantajoso para esta Câmara essa dispensa, a um eventual procedimento licitatório, uma vez que o quantitativo solicitado atende a demanda do exercício e se enquadra dentro do valor legal permitido, ainda, o custo para a realização de uma licitação é muito alto para a administração, sem contar a morosidade que um procedimento licitatório emana.

Ressaltamos que a lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos;

Observa-se, ainda, que o reduzido valor do objeto a ser comprado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo;

Sobre o tema, Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assevera:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pelo exposto, justificamos a dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/01, tendo em vista que o interesse público é a finalidade única da Administração.

Diante do exposto, apresentamos a proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço, como sendo o da empresa **CRUZEIRO MOTORS LTDA** inscrita no CNPJ nº **05.213.789/0001-82**, situada na Tv. Alfredo Sales, nº 106, centro de Cruzeiro do Sul – Acre, com o valor total de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), conforme proposta descrita em anexo.

Pede e espera deferimento.

Marechal Thaumaturgo/AC, 30 de dezembro de 2021.

Getúlio de Andrade Costa
Presidente da CPL